



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 05 /2020**

RECORRENTE – GUSTAVO SCHMIDT

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª. ETAPA DO
RALLY DE REGULARIDADE/2020 - 9ª. e 10ª. PROVAS**

EMENTA

**RECURSO – INFRAÇÃO AO REGULAMENTO DA
CATEGORIA - ARTIGO 17.5 – LARGADA –
TRIPULAÇÃO INCOMPLETA NO TRECHO DE
DESLOCAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL –
SUBSTITUIÇÃO DA PENALIZAÇÃO DE
DESCLASSIFICAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA 10
UPs – RESTITUIÇÃO DA PONTUAÇÃO E
PREMIAÇÃO - UNANIMIDADE –**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em dar parcial provimento ao Recurso para afastar a penalização de desclassificação com a aplicação de multa de 10 UPs e a restituição da pontuação e premiação..

Participaram do julgamento os Auditores, Rubens Medeiros-Presidente, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Marcelo Coelho de Souza e Leonardo Pampillon.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 05 /2020**

RECORRENTE – GUSTAVO SCHMIDT

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª. ETAPA DO
RALLY DE REGULARIDADE/2020 - 9ª. e 10ª. PROVAS**

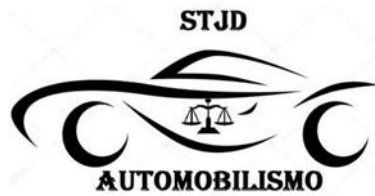
Relatório,

1 – Cuidam os presente autos de Recurso interposto pelo **Piloto – GUSTAVO SCHMIDT**, em face de decisão dos Comissários Desportivos que atuaram na 7ª. Etapa do Rally de Regularidade - 9ª e 10ª. Etapas que aplicaram ao Recorrente a penalidade de Desclassificação com base no Artigo 17.5 do Regulamento Geral da Categoria.

2 – Tal penalidade de desclassificação pelo que consta da Notificação enviada ao Recorrente se deu pelo fato de que seu carro de nº 401, não se encontrar com sua tripulação completa no deslocamento inicial das provas 9ª. e 10ª.

3 – Em suas razões recursais pugna o Recorrente pela reforma da penalidade de desclassificação que lhe foi imposta sustentando para tanto que a mesma seria indevida, na medida em que esta se deu quando seu carro passava por “**trecho de deslocamento**” que corresponde à travessia de cidades, povoados e vilarejos previstos no artigo 15 do Regulamento Geral e que nestes trechos de travessia as equipes não necessitam estar com suas tripulações completas, pois sequer são computados tempos.

4 – Para provar o alegado protestou pela produção de prova documental, bem como depoimento pessoal das partes e testemunhas.



4 – Às fls. encontra-se parecer da Procuradoria , pugnando pelo desprovemento do recurso.

É o relatório,

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2020

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 05 /2020**

RECORRENTE – GUSTAVO SCHMIDT

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª. ETAPA DO
RALLY DE REGULARIDADE/2020 - 9ª. e 10ª. PROVAS**

Voto,

1 - Pelo que se infere dos autos busca o Recorrente – Gustavo Schmidt reverter a penalização de desclassificação a ele imposta pelos Comissários Desportivos por ocasião da disputa da 7ª. Etapa do Rally de Regularidade/2020 – 9ª. e 10ª. Etapas e que não acolheram a Reclamação por ele apresentada.

2 - Nesse sentido, pelo que se vê dos autos dita penalidade de desclassificação se deu pelo fato de que a Tripulação do Recorrente não se encontrar completa por ocasião do percurso do deslocamento inicial da 9ª. e 10ª. Provas, tendo como base o artigo 17.5 do Regulamento Geral que assim dispõe:

“ Art. 17.5 - A largada só será dada ao veículo vistoriado com toda a sua tripulação a bordo, já de posse do Livro de Bordo entregue pela Organização da prova. O limite máximo de atraso para ser autorizada a largada de um concorrente será o de sua apresentação de até o horário de largada do último concorrente de sua categoria sendo que a sua nova ordem de largada será definida pelos Comissários Desportivos, após este limite o mesmo será excluído da prova e impedido de largar”.



3 – Em suas razões recursais o Recorrente confirma que de fato sua Tripulação não se encontrava completa por ocasião desse deslocamento inicial e que veio a motivar a punição de desclassificação, sendo certo que seu **“navegador”** que é o tripulante que o acompanha nas provas encontrava-se, naquele momento, em um veículo que fazia parte da equipe de apoio que seguia logo atrás do carro do Recorrente e que, por ocasião da **“largada”** a Tripulação de seu carro se encontravam a bordo.

4 – Nesse sentido, em reforço do alegado, sustenta ainda que o **“trecho de deslocamento”** não faz parte da prova onde apenas é medido um tempo médio para a travessia que não é computado, baseando-se, para tanto, no artigo 16.4 do Regulamento que assim dispõe:

Art. 16.4 - Os Eventos obedecerão, em todos os aspectos, ao Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser obedecidos os limites de velocidade e as Leis de trânsito, devendo ter no mínimo 85 (oitenta e cinco) quilômetros e no máximo 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros de regularidade (trechos com média imposta) em Cada Etapa. **No cálculo da distância de cada Etapa não são considerados os trechos de deslocamento.**

5 – Desse modo, sustenta por fim, que o artigo 28 do Regulamento Geral, bem como no Regulamento Específico da categoria em seu artigo 16 que tratam das infrações cometidas pelos competidores, não se prevê qualquer penalidade se a **tripulação** não estiver completa nas travessias dos **“trechos de deslocamento”**.

6 – No entanto, em que pesem as alegações do Recorrente para justificar que a penalidade não poderia ser aplicada no **“trecho de deslocamento”** por não ser parte da prova e com isso reverter a penalização, a meu entendimento não merece prosperar. Por sua vez o regulamento de fato é um pouco omissivo, mas também não há no mesmo qualquer dispositivo que ampare a alegação de que nesses **“trechos de deslocamento”** a Tripulação não precisaria estar completa, conforme é estabelecido para a **“largada”** em seu artigo 17.5 do Regulamento Geral.



7 - Nesse sentido, pelo que se infere dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas e a meu sentir bastante esclarecedores para o desate da controvérsia, a conclusão a que se chegou é que de fato o Recorrente ao não estar com sua Tripulação completa no percurso do “**trecho de deslocamento**” infringiu sim o Regulamento da Categoria, pois ao permitir que seu carro fosse conduzido por um mecânico da Equipe, fez com que de certa forma, pudesse descansar, obtendo com tal procedimento alguma vantagem com relação aos demais competidores.

8 - Nesse cenário, o Recorrente não foi capaz de trazer aos autos qualquer fato ou prova que pudesse afastar a infração cometida. Por outro lado, entendo que a penalização de desclassificação aplicada ao Recorrente, a toda evidência, foi por demais excessiva, devendo no caso ser imposta uma penalização menos gravosa ao Recorrente.

9 – Nesse sentido, pelo que se infere do Artigo 29 do Regulamento Geral, bem como do Artigo 16.2 do Regulamento Específico que tratam das hipóteses de omissão nos regulamentos, há a previsão legal de aplicação do CDA que prevê em seu Artigo 133 a possibilidade de aplicação de outras penalidades.

10 – Por tais razões, face aos bons antecedentes do Recorrente e considerando ainda que a aplicação da penalidade de desclassificação foi por demais excessiva com relação a infração praticada, voto no sentido de se conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento para afastar a penalidade de desclassificação, substituindo-a pela aplicação da pena de multa de 10 UPs, conforme previsão legal contida no Artigo 137 item 17 do CDA que deverá ser paga em até 05 (cinco) dias, além da restituição da pontuação e premiação do Recorrente na Etapa.

É como voto,

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD